



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600662-36.2020.6.13.0197 – OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: CRISTINE LASMAR DE MOURA RESENDE

ADVOGADA: DRA. JÚLIA GARCIA RESENDE COSTA - OAB/MG0180996

RECORRIDO: CHICRE JOSÉ ABUD NETO

ADVOGADA: DRA. JÚLIA GARCIA RESENDE COSTA - OAB/MG0180996

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. AIJE. Conduta vedada a agente público. Abuso de poder político. Concessão de direito real de uso de bem imóvel a empresa privada. Art. 73, IV e § 10, da Lei 9.504/97. Sentença de improcedência.

1. Preliminar (suscitada da tribuna)

Existência de exceção de incompetência contra o órgão do Ministério Público de 1ª instância, em trâmite no Tribunal, e pendente de julgamento. Necessidade de aguardar o pronunciamento da Corte sobre a matéria, antes do julgamento do recurso eleitoral. Ausência de prejuízo. Preliminar rejeitada.

2. Mérito.

Concessão, a uma empresa privada, de direito real de uso de imóvel de propriedade do Município, com dispensa de concorrência, autorizada em lei municipal. Compromisso da empresa em manter a filial com atividade fabril já instalada, para a geração de empregos, com



retomada do bem imóvel e suas respectivas benfeitorias pelo Município ao final do prazo da concessão, com o direito de opção de compra pela empresa. Previsão de contrapartida. Ausência de distribuição gratuita de bens ou benefícios por parte da administração municipal no ano eleitoral.

Uso promocional de bens ou serviços públicos. A menção a ou a associação com realizações da gestão de Prefeito, candidato à reeleição, veiculadas nas redes sociais privadas dos candidatos, bem como em jornal da campanha, não constitui conduta vedada.

Ausência de demonstração de ocorrência das condutas vedadas previstas no art. 73, IV e § 10, da Lei 9.504/97. Abuso de poder político não configurado.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 17 de março de 2021.

Juíza Patrícia Henriques

Relatora

RELATÓRIO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença (ID 27880445) proferida pela Juíza da 197ª Zona Eleitoral, de Oliveira, que julgou improcedentes os pedidos na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta pelo recorrente contra Cristine Lasmar de Moura Resende e Chicre José Abud Neto, candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito eleitos em Oliveira.



A AIJE (ID 27877295) foi ajuizada em 4/11/2020, sob a alegação de que, por meio da Lei Municipal 3.767, de 12/3/2020, teria sido doado o uso de bem imóvel do Município, pelo prazo de 20 anos, a empresa Marluvas Calçados de Segurança Ltda. Tal doação e outros programas sociais teriam sido usados indevidamente para promoção pessoal da Prefeita, candidata à reeleição, o que configuraria as condutas vedadas previstas no art. 73, IV e § 10, da Lei 9.504/97, além de abuso do poder político nos termos do art. 22, caput, da LC 64/90. Requereu-se a cassação dos registros de candidatura ou dos diplomas dos investigados. Juntou-se o Procedimento Preparatório Eleitoral MPMG-0140.20.000061-4 e outros documentos.

Citados (IDs 27877895 e 27877945), os investigados apresentaram contestação (ID 27878145), juntando vários documentos, com destaque para procurações (IDs 27878195 e 27878245).

Na contestação, houve também arguição de impedimento e de suspeição do Promotor Eleitoral, sendo determinada sua autuação em separado (ID 27878895), autos 0600676-20.2020.6.13.0197.

O investigador juntou novo documento (ID 27879195). Manifestação dos investigados, pleiteando o indeferimento de sua juntada (ID 27879645). Pedido indeferido, sendo mantido o documento nos autos (ID 27879695).

Realização de audiência (ID 27879795), com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelos investigados. Alegações finais apresentadas (IDs 27880145 e 27880245).

Certidão de ID 27880395, informando que a arguição de impedimento e de suspeição do Promotor Eleitoral foi julgada improcedente, com a interposição de recurso naqueles autos (0600676-20.2020.6.13.0197).

Sentença de improcedência dos pedidos (ID 27880445), sob o fundamento de que não foram comprovadas as práticas de abuso de poder político e de conduta vedada por parte dos requeridos.

O recorrente alega (ID 27880645) que: a) a sentença recorrida teria dado interpretação equivocada ao art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, ao concluir pela permissão de doação (cessão de uso) de bem imóvel, avaliado em R\$12 milhões, em ano eleitoral; b) a empresa beneficiária encontra-se instalada e em pleno funcionamento desde de 2017 e, justamente no ano das eleições, recebeu o benefício, para reforçar e fazer parte do slogan de campanha dos recorridos, conforme demonstraria o jornal juntado no ID 27879245, de 15 mil exemplares; c) os recorridos teriam se utilizado da doação para ser o carro-chefe da campanha eleitoral; d) teria ficado demonstrado que a Prefeita e o Secretário Municipal de Saúde (filho da Prefeita) foram às redes sociais, mostrando as botas fabricadas pela empresa Marluvas; e) teria havido ainda o uso político de prédios públicos (Hospital e SAMU), inclusive com utilização da imagem de funcionários dos referidos



estabelecimentos; f) o abuso de poder político estaria caracterizado porque os recorrentes teriam usado e abusado de seus cargos para desequilibrar o pleito municipal.

Requer o provimento do recurso para a reforma da sentença recorrida, com a imposição aos recorridos das sanções cabíveis e pleiteadas na inicial.

Contrarrazões (ID 27880795), nas quais os recorridos pugnam pela manutenção da sentença recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 28235745).

É o relatório.

PRELIMINAR LEVANTADA DA TRIBUNA

O DR. ANDRÉ MYSSIOR – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Gostaria de propor uma questão preliminar para deliberação da Corte, pois, em relação a esse caso, existe, já também tramitando neste Tribunal, uma exceção de incompetência e exceção do órgão do Ministério Público de 1ª instância. Talvez fosse conveniente que se aguardasse o pronunciamento da Corte sobre essa matéria para, então, atacar a matéria de fundo porque, evidentemente, em sendo acolhida a exceção, os atos praticados pelo Promotor oficiante de 1ª instância, inclusive o próprio recurso, seriam nulos.

Mas, se for do entendimento do Sr. Presidente, já posso enfrentar o recurso de uma vez.

O DES. PRESIDENTE – Ouvirei a eminente Relatora, Juíza Patrícia Henriques.

**A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – QUESTÃO PRELIMINAR
SUSCITADA DA TRIBUNA**



Neste caso, não há questão discutível de suspeição, e os outros casos até retirei-os de pauta, pois precisava fazer um ajuste nos votos, mas, neste caso, rejeito essa preliminar suscitada pelo Dr. André Myssior, porque entendo que não há nenhum problema em julgar este recurso.

VOTO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – O recurso é próprio e tempestivo. A sentença foi juntada ao PJe em 2/12/2020 (ID 27880445), e o recurso foi juntado em 4/12/2020 (ID 27880645). Portanto, o prazo recursal de três dias foi cumprido. Presentes esses e os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os autos tratam de recurso do Ministério Público Eleitoral atuante na primeira instância contra a improcedência dos pedidos em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta por ele contra Cristine Lasmar de Moura Resende e Chicre José Abud Neto, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito eleitos em Oliveira, com base em alegações de conduta vedada a agente público prevista no art. 73, IV e § 10, da Lei 9.504/97 e de abuso de poder político, nos termos do art. 22 da LC 64/90.

Vale registrar que a arguição de impedimento e suspeição do Promotor Eleitoral para atuação no presente feito não foi devolvida a este Tribunal nestes autos, em razão de não ter sido trazida nas contrarrazões (ID 27880795).

Vê-se que o recorrente alega, em síntese, que a primeira recorrida, como Prefeita, teria realizado no ano eleitoral indevida doação de uso de valioso bem imóvel à empresa Marluvas Calçados de Segurança Ltda., com o fim de se promover por este fato e em outras ocasiões, desequilibrando o pleito.

De fato, a Lei Municipal 3.767, de 12/3/2020 (ID 27877495), autorizou o Executivo Municipal a, dispensada a concorrência, conceder direito real de uso à empresa Marluvas Calçados de Segurança Ltda., pelo prazo de 20 (vinte) anos, referente a um imóvel de cerca de 20.000 metros quadrados, concretizada pelo termo de concessão de direito real de uso de bem imóvel de ID 27877545.

A Lei 9.504/97 prevê:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]



§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Há de se partir da premissa de que a configuração da conduta vedada a agente público se dá pela mera prática das condutas previstas nas hipóteses legais, independentemente de sua repercussão ou da análise da potencialidade lesiva, que merecem exame apenas no momento da aplicação das sanções, observando o critério da proporcionalidade. O objetivo das vedações é proteger a isonomia entre os candidatos e evitar que a máquina pública seja utilizada em benefício de determinada candidatura.

Na sentença recorrida, a Juíza a quo afastou a adequação do fato à conduta vedada em exame porque entendeu não caracterizada a distribuição gratuita de bens ou benefícios, nos seguintes termos (ID 27880445):

[...] Seguindo essa linha de raciocínio, infere-se que a concessão de direito real de uso pode ser a título gratuito ou remunerado, mas com a especial característica de que o imóvel reverterá para a Administração se o concessionário não lhe der o uso especificado ou dele se desviar.

Desse modo jamais pode ser entendida como distribuição gratuita ou doação de bens, instituto jurídico distinto, vez por doação entende-se como “contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita” (Código Civil, artigo 538). Trata-se de contrato unilateral, porque somente o doador contrai obrigações, e gratuito, vez que somente o donatário enriquece o seu patrimônio sem nada despende em contrapartida.

Portanto, no caso em exame, não há se cogitar em doação de imóvel integrante do patrimônio público.

Ademais, pela interpretação conjugada do artigo 73, inciso I e §10 da Lei 9.504/97, permite-se concluir que a lei eleitoral não veda a cessão de uso ou a concessão de direito real de uso de bens em ano eleitoral, haja vista que essa proibição de utilização (uso e cessão) de bens públicos está prevista no mencionado inciso I; ao passo que o §10, deste mesmo dispositivo legal, proíbe a distribuição gratuita de bens.

No caso dos autos, a concessão de direito real de uso do imóvel se deu com o fim específico de industrialização, como permitido pelo Decreto Lei 271/67.



Registro que já externei meu posicionamento, no REI 0600096-20.2020.6.13.0187, julgado por esta Corte Regional em 28/10/2020, de que a outorga de concessão de direito real de uso de imóvel não pode ser afastada, de plano, da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, com base no simples argumento de que não há doação de bem. É que, além de distribuição gratuita de bens, o dispositivo veda distribuição gratuita de benefício, que possui acepção mais ampla e comporta a outorga gratuita de direito real de uso de imóvel, se em algum momento futuro o direito de uso seja conversível em direito de propriedade.

Nesse sentido, o TSE fixou que “a concessão de direito real de uso de terrenos no âmbito de programa de regularização fundiária, constitui um benefício para os particulares, já que os títulos ostentam valor econômico direto”. (AI 283-53.2016.6.19.0057. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, publicação em 31/5/2019).

Contudo, no presente caso, há circunstâncias que afastam a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97.

Primeiramente, houve uma única concessão de direito real de uso, e, conforme se extrai do termo (ID 27877545), a beneficiária é pessoa jurídica, que assumiu compromisso intransferível de manter a filial com atividade fabril já instalada, para a geração de empregos, observando o protocolo de intenções anteriormente firmado. Houve, portanto, previsão de uma contrapartida para a municipalidade.

Em segundo lugar, há previsão de retomada do bem imóvel e das respectivas benfeitorias pelo Município ao final do prazo da concessão do direito real de uso, com o direito de opção de compra pela empresa privada.

Ademais, como bem realçado na sentença recorrida (ID 27880445), “referida empresa encontra-se instalada e em pleno funcionamento neste município desde o ano de 2017, conforme descrito no Termo de Concessão e confirmado pela testemunha Antônio Marcelo Arruda (ID 23608088). Assim, muito antes das candidaturas dos requeridos”.

Assim, não há que se falar nos autos em distribuição gratuita de bens ou benefícios por parte da Administração municipal no ano eleitoral.

Em caso semelhante, este TRE-MG já decidiu que a previsão de benefícios e obrigações mútuas para a concessão afasta a incidência da conduta vedada. Confira-se:

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Eleições de 2016. Abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Julgamento de improcedência pelo Juízo a quo.

1. [...]



5. Da concessão gratuita de benefícios e bens.

- Cessão de uso do imóvel para a Cooperativa de Trabalhadores Catadores de Recicláveis de Bom Despacho - Catabom. Mera formalização de benefício concedido pela Prefeitura à Catabom em ano anterior. Não caracterização de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

- Doação de verba pública em ano eleitoral. Convênio descaracterizado. Não há previsão contratual expressa de contraprestação correspondente para a Catabom. Doação de bens em ano eleitoral, na forma de distribuição gratuita. Incidência do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

- Concessão de direito real de uso de um imóvel à APPABD. O acordo firmado entre as partes envolve obrigações mútuas, descaracterizando por completo a hipótese de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

[...]

(RECURSO ELEITORAL n 49578, ACÓRDÃO de 21/10/2019, Relator: ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 205, Data 05/11/2019) (d.n.)

O TRE/SP também decidiu no mesmo sentido, em julgado assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRETENSÃO RELATIVA A CONDUTAS VEDADAS QUE SÓ PODE SER AJUIZADA ATÉ A DATA DAS ELEIÇÕES. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, RELATIVAMENTE A TODOS OS PEDIDOS. HIPÓTESE, CONTUDO, QUE PERMITE A APRECIÇÃO DA MATÉRIA CONCERNENTE A ABUSO DE PODER POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONHECIMENTO DIRETO PELO TRIBUNAL. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. CESSÃO DE BEM PÚBLICO A EMPRESA PARTICULAR E REDUÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISSQN). APROVAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO COMPETENTE, NA FORMA DE LEIS MUNICIPAIS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO REAVALIAR A QUESTÃO POLÍTICA ENVOLVIDA NAS MEDIDAS. SUPOSTA INFRAÇÃO AO ART. 73, § 10, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97. INOCORRÊNCIA. MEDIDA DE FOMENTO INDUSTRIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCÓNTROVERSA SOBRE A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. JULGAMENTO, NO MÉRITO, DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, QUANTO À MATÉRIA CONHECIDA.

RECURSO DESPROVIDO.



(RECURSO ELEITORAL nº 33222, Acórdão de, Relator(a) Des. Paulo Alcides Amaral Salles, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 22/09/2009, Página 4) (d.n.)

Quanto às alegações de uso promocional de bens ou serviços públicos municipais, igualmente, as razões recursais não merecem ser acolhidas. A Lei 9.504/97 prevê, in litteris:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

A respeito do tema, leciona José Jairo Gomes (Direito eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 788):

[...] Para a configuração do vertente inciso IV, é preciso que o agente use "distribuição gratuita de bens e serviços" em prol de candidato. Aqui não se trata de reprimir a distribuição em si mesma, mas sim o uso promocional e eleitoreiro que dela se faça. Não se exige que durante o período eleitoral o programa social antes implantado seja abolido, ou tenha interrompida ou suspensa sua execução. Relevante para a caracterização da figura em exame é o desvirtuamento do sentido da própria distribuição, a sua colocação a serviço de candidatura, enfim, o seu uso político-promocional.

Constou da sentença recorrida (ID 27880445):

As postagens publicadas pelos requeridos em suas redes sociais referem-se aos feitos e atos de sua gestão frente ao município nos anos pretéritos, próprias do debate político, sem utilização de locais pertencentes à Administração Pública Municipal e de acesso exclusivo aos mesmos. As fotografias contendo ambulâncias na porta do SAMU, hospital, etc, referem-se a locais públicos, de acesso a todos, sem distinção.



Analisando os autos, verifico que as publicidades destacadas na peça recursal (ID 27880645, pp. 11-18) não servem para caracterizar a conduta vedada em comento, que se relaciona com o uso da máquina pública para a promoção das candidaturas. Com efeito, a menção ou associação com as realizações da gestão da Prefeita, candidata à reeleição, veiculadas nas redes sociais privadas e dos candidatos, bem como em jornal impresso pela campanha (ID 27879245), não constitui a conduta vedada de uso promocional de bens ou serviços públicos.

O TSE assentou que “a promoção pessoal de candidato, a partir da divulgação de seus feitos políticos, seu currículo e sua trajetória, constitui legítimo exercício da liberdade de expressão” (Recurso Especial Eleitoral nº 48706, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 20/08/2020).

Desse modo, não ficou demonstrada a ocorrência das condutas vedadas previstas no art. 73, IV e § 10, da Lei 9.504/97, muito menos, do alegado abuso de poder político decorrente da prática dessas mesmas condutas.

Nesse sentido, bem asseverou a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 28235745, p. 6):

[...] considerando a inexistência de elementos que apontem para a irregularidade dos atos em apreço, também não há como se falar que a situação dos autos configurou a prática de abuso de poder político, que ocorre “quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros”.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 17/3/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600662-36.2020.6.13.0197 – OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: CRISTINE LASMAR DE MOURA RESENDE



ADVOGADA: DRA. JÚLIA GARCIA RESENDE COSTA - OAB/MG0180996
RECORRIDO: CHICRE JOSÉ ABUD NETO
ADVOGADA: DRA. JÚLIA GARCIA RESENDE COSTA - OAB/MG0180996

Defesa oral pelo recorrido: Dr. André Myssior.

DECISÃO: O Tribunal negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques, Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.



